



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000074-41.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Conceição-PB

1º APELANTE: João Bezerra Leite

ADVOGADO: Fidel Ferreira Leite

2º APELANTE: Valberto Bezerra Leite

ADVOGADO: Fidel Ferreira Leite

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE DUAS DELAS COMO AGRÁVANTES. POSSIBILIDADE. ALEGADA EXASPERAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO PLEITEADA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

No crime de homicídio, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e as outras podem ser utilizadas como circunstâncias judiciais, ou como agravantes, se previstas como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-las, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

João Bezerra Leite e Valberto Bezerra Leite foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, II e IV c/c o art. 29 do Código

Penal.

Num primeiro julgamento perante o Plenário do Júri, foram absolvidos, consoante sentença de fls. 382/383 – vol. II. Inconformado, o representante do Ministério Público apelou da sentença (Razões de fls. 387/396), tendo sido provido seu recurso (Acórdão de fls. 415/419) e os apelantes submetidos a novo julgamento, no qual restaram condenados pelo Conselho de Sentença.

Inconformados com tal decisão (fls. 1021/1027 – VOL IV), que os condenou pelo crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, a uma pena definitiva de 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão, cada um, a ser cumprida no regime fechado, ambos interuseram recurso de Apelação, arguindo que as penas aplicadas foram exacerbadas, pelo que pedem a sua diminuição (fls. 1098/1102 – Vol. IV).

Nas contrarrazões de fls. 1104/1106, o representante do *Parquet* pugna pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradora de Justiça, em Parecer de fls. 1107/1117, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **João Bezerra Leite e Valberto Bezerra Leite**, inconformados com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 1021/1027 – VOL IV) que os condenou pelo crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, a uma pena definitiva de 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão, cada um, a ser cumprida no regime fechado, interuseram recurso de

Apelação, arguindo que as penas aplicadas foram exacerbadas, pelo que pedem a sua diminuição (fls. 1098/1102 – Vol. IV).

Segundo o *Parquet*, “[...] os indiciados acima qualificados, no dia 20 de fevereiro do ano em curso (1993), por volta das 12:30h horas, na cidade de Ibiara, por motivo torpe, assassinaram covardemente a vítima Maria de Fátima Mota da Silva, para tanto, se utilizaram respectivamente de uma faca peixeira e de uma espingarda.”

Prossegue a peça acusatória informando que:

Segundo apurou-se das indagações policiais, no dia e hora indicados, a vítima se encontrava em sua residência, quando ali apareceram os acusados, e começaram a praticar na vítima um verdadeiro massacre, desferindo-lhe simultaneamente tiros e facadas, que culminaram por causar sua morte, conforme positiva o laudo do Exame Cadavérico de fls. 14.

[...]

O crime foi premeditado e praticado de maneira que impossibilitou qualquer tipo de defesa por parte da vítima, pois, ora atingida pelos projéteis, ora pela fria lâmina da faca peixeira, fato este, que por si só, revela toda crueldade e perversidade no cometimento do delito, demonstrando o acentuado grau de periculosidade dos acusados. [...]

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 17.

Quanto a autoria, os réus não a contestam no presente recurso, se insurgindo unicamente contra o *quantum* da pena, afirmando que foi exacerbado, pelo que pleiteiam a sua redução.

Analisando-se os autos, extrai-se da sentença condenatória que

foram reconhecidas pelo Corpo de Jurados três qualificadoras, quais sejam, art. 121, § 2º , incisos I, III e IV:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ora, no crime de homicídio, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e as outras podem ser utilizadas como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-las, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena.

In casu, inicialmente, ao estabelecer a pena-base, o magistrado observou o disposto no artigo 59 do Código Penal, analisando criteriosamente as circunstâncias judiciais, em ato juridicamente vinculado, preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do *quantum* punitivo.

Outrossim, extrai-se da decisão que ele utilizou uma das qualificadoras para qualificar o delito, estabelecendo uma pena base de 16 (dezesseis) anos e 9 (nove) meses de reclusão (a pena mínima prevista é de doze anos de reclusão) para cada apelante. Considere-se que há quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus. Num segundo momento, utilizou as outras duas qualificadoras como agravantes genéricas, já que

previstas no Código Penal, art. 61, II, a e e, agravando a pena base em dois anos para cada agravante, o que resultou num aumento de quatro anos. Em terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornou as penas definitivas em 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante Acórdãos abaixo transcritos:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. DUPLA IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 148 DO CPB. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL CONCEDIDOS A CORRÉU EM AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico. Precedentes.

[...] (STJ. HC 162.101/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRÊS QUALIFICADORAS. UMA DELAS NA PENA-BASE E OUTRAS DUAS COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM O RESTRITO VEIO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...] 2. Consoante entendimento iterativo desta Corte, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, no caso concreto em número de três, uma delas pode figurar na pena-base do tipo qualificado e as outras duas, se previstas no art. 61 do Código Penal, podem ser aplicadas na segunda fase da dosimetria, como agravantes. [...]

(STJ. HC 289.744/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, **DJe 19/12/2014**)

Assim, não se pode considerar que o douto sentenciante, ao valorar as qualificadoras excedentes como agravantes genéricas tenha cometido erro técnico. Diante da existência de duas posições a respeito da questão, ambas referendadas na doutrina e Jurisprudência, uma delas foi justificadamente adotada pelo sentenciante. Igualmente não se pode afirmar que houve exacerbação no *quantum* fixado, eis que aplicado de forma fundamentada e conforme autorizavam não só as circunstâncias judiciais dos réus, como também a presença de várias qualificadoras.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR